



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.008881/2007-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.485 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** EXCELSIOR S.A. PNEUS E ACESSÓRIOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001, 2002

AUTOCOMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE. COMPENSAÇÃO SEM DCOMP. MEIO. DCTF.

Uma vez declarada em DCTF uma compensação sem DCOMP, registrada na contabilidade do contribuinte (autocompensação), em que foi apontado um direito creditório de saldo negativo, não é lícito o pleito para alterar esse direito creditório no curso do contencioso administrativo.

AUTOCOMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE. COMPENSAÇÃO SEM DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRRF.

O crédito de IRRF não é pagamento indevido ou a maior e não pode, em regra, dar ensejo a compensação, ainda que seja uma compensação sem DCOMP, registrada na contabilidade do contribuinte (autocompensação). A forma regular de aproveitamento do crédito de IRRF se dá pela redução do IRPJ a ser pago após a apuração anual

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves que votaram no sentido de cancelar a presente cobrança, dada a existência de vício insanável. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Gisele Barra Bossa – Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

1. O presente processo foi formalizado a fim de que se pudesse efetuar cobrança de débitos decorrentes de decisão proferida no processo nº 11080.004533/2003-95. A referida decisão tem fundamento no item 14.b do Despacho Decisório DRF/POA nº 1780, de 6 de setembro de 2007 (e-fls. 2/16), e está exarada no item 3 do dispositivo do mesmo ato nestes termos:

### Decisão (e-fls. 15/16)

14. Pelos fundamentos expostos e considerando as disposições contidas nos arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/19/66 (CTN), no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, concluo o seguinte:

a) pelo reconhecimento parcial do direito creditório relativos aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002, no valor total originário de R\$ 94.323,11, correspondente a R\$ 27.094,49 do IRPJ e R\$ 67.226,62 da CSLL e, consequentemente, pela homologação, até o limite do crédito reconhecido, das compensações efetuadas nas DCOMPs de fls. 01/02 e 1093/1096;

b) pela homologação parcial das compensações dos débitos de IRRF dos anos-calendário 1999 a 2002, conforme quadros constantes dos subitens 6.4, 7.6, 8.4 e 9.5, permanecendo exigíveis os saldos devedores consignados nos citados quadros, relativos a débitos declarados em DCTF. (grifos nossos)

2. Inconformada com a presente exigência (cientificada em 11/11/2010, e-fl. 184), a interessada apresenta sua **Impugnação** (e-fls. 185/189) em 02/11/2010, onde traz as seguintes ponderações:

- i. em razão da análise realizada nos autos do PAF nº 1080.004533/2003-95 (Declarações de Compensação cujo direito creditório consistia em saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2002 - decisão exarada no parágrafo "14.a" supra) ter se estendido aos anos-calendário anteriores à formação do crédito pretendido, foram verificadas supostas incorreções nas autocompensações por ela efetuadas nas DCTF's dos anos-calendário 2000 e 2001, o que foi consignado no item "14.b" da mencionada decisão, que passaram a ser exigidas nesse processo distinto;
- ii. ocorre que, diante do lastro probatório apresentado, chega-se as seguintes comprovações: a) a totalidade das retenções na fonte em 2000 e 2001

foram de R\$ 145.802,16 e R\$ 123.582,63 respectivamente; b) apenas parte daquelas retenções foi deduzida do IR mensal devido nas Fichas 11 das respectivas DIPJ's em 2000 e 2001 (R\$ 79.680,10 e R\$ 88.887,88, respectivamente); c) apenas outra parte das retenções de 2001 foi levada para a Ficha 12A (anual) da respectiva DIPJ, correspondente às parcelas não utilizadas no ano-calendário de 2001 (R\$ 12.723,59); d) **somente os SALDOS NEGATIVOS das Fichas 12A foram levados em conta pelo Fisco como CRÉDITOS hábeis para alimentar o SAPO;**

- iii. Com efeito, **sustenta que as parcelas de créditos nos valores de R\$ 66.122,06 e R\$ 21.971,16, não levadas para as Fichas 11 nem para as Fichas 12A, devem ser carregadas, também, como créditos hábeis para alimentar o SAPO e, conseqüentemente, por serem suficientes para atender a totalidade da presente exigência, a contribuinte solicita o cancelamento da referida Carta de Cobrança.**

3. Em decorrência de tal manifestação, a SEORT emitiu a seguinte informação (e-fl. 201):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-SEORT  
SETOR DE ANÁLISE

Informação 496/2010

Pedido de Compensação ano-calendário de 2002:  
Processo nº: 11080.008881/2007-65

Ano-calendário/Saldo Negativo:

SN/95: R\$ 60.837,77  
SN/96: R\$ 66.679,05  
SN/97: R\$ 53.866,42  
SN/98: R\$ 350.163,49  
SN/99: R\$ 190.440,03  
SN/00: R\$ 0,00  
SN/01: R\$ 230.653,88  
SN/02: R\$ 194.483,90

Os saldos negativos acima relacionados são os valores informados pelo contribuinte nas DIPJ – declaração de rendimentos da pessoa jurídica, portanto, reconhecimento total do direito creditório. Esses valores foram utilizados como crédito nos relatórios de cálculos (Listagem de créditos/débitos da Codac), com a finalidade de efetuar a compensação de débitos declarados em DCTF, (fls. 41/142), remanescendo débitos.

Após receber o Acórdão 10-25.203 – 5ª Turma da DRJ/POA, fls. 145/155, e a Carta Cobrança, fl. 174, dos débitos os quais o crédito informado pelo contribuinte não foi suficiente para liquidar, protocolou um pedido de alteração dos saldos negativos do ano-calendário de 2000 e 2001, alegando que não havia informado no saldo negativo uma parcela do IRRF dos anos de 200 e 2001 no montante de R\$ 66.122,06 e R\$ 21.971,16, respectivamente. Acontece que informa também que referidos valores foram utilizados para autocompensar débitos de IRRF, (fls. 182/186).

Todavia, esta situação já foi analisada pela DRJ – Delegacia Regional de Julgamento em grau de recurso de acordo com o Acórdão 10-25.203, como segue: "a reclamante diz que o IRRF a recolher, nos anos-calendário 2000 e 2001, relativo a pagamentos de terceiros, foi autocompensado com o IRRF sobre rendas com aplicações financeiras (fls. 1165). Não há qualquer elemento de prova disso no processo. As DCTF constantes dos autos demonstram a compensação com saldo negativo de IRPJ (fls. 877/974)."

4. A contribuinte foi cientificada da referida informação em 14/12/2010 (e-fl. 202) e em 05/01/2011 apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 206/213), onde **reitera as razões de mérito relativas à insubsistência da presente cobrança.**

5. Em 10 de agosto de 2011, **a r. Superintendência Regional da RFB da 10ª RF, emitiu o Parecer nº 37 - SRRF10/Disit**, não conheceu por intempestivo o Recurso interposto pela contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INADMISSÃO DE COMPENSAÇÕES INFORMADAS EM DCTF. COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS EXIGÍVEIS EM RAZÃO DA INADMISSÃO DESSAS COMPENSAÇÕES. INSURGÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO HIERÁRQUICO INESPECÍFICO. PRAZO. CONSEQUÊNCIA DA INTEMPESTIVIDADE.

Não há previsão de recurso administrativo específico contra a decisão que inadmite compensações informadas ao fisco pelo sujeito passivo em DCTF e determina a cobrança de débitos tributários declarados exigíveis em decorrência da inadmissão de tais compensações. Essa decisão está, portanto, sujeita ao recurso hierárquico de que trata a Lei nº 9.784, de 1999. A apresentação intempestiva desse recurso, cujo prazo para interposição é de dez dias, acarreta o seu não conhecimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.784, de 1999, arts. 56 a 65 e art. 69.

6. A ora Recorrente foi cientificada da decisão em 25/08/2011 (AR à e-fl. 237) e foi juntado aos autos cópia da decisão proferida no autos do Mandado de Segurança nº 5047997-96.2011.404.7100/RS (e-fls. 229/230), nos seguintes termos:

[...]

A Lei 10.833/2003 acrescentou parágrafos ao art. 74 da Lei 9.430/96, que, com isso, passou a prever expressamente a possibilidade de o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações, sujeita tal manifestação ao rito do Decreto 70.235/72 e com os efeitos do art. 151, II, do CTN. De qualquer modo, tal representou nada mais do que o reconhecimento inequívoco de direito que já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência.

**Entendia-se, relativamente às compensações realizadas no regime do art. 66 da Lei 8.383/91 - mediante informação em DCTF -, que o contribuinte tinha o direito, em face de eventual rejeição de que decorresse a cobrança de valores considerados em aberto, de impugnar a exigência fiscal, com efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito. E, aplicável à espécie, por certo, não seria a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em geral, mas a lei específica que cuida do processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto 70.235/72.**

**Portanto, o prazo para a defesa, seja a título de impugnação ou de manifestação de inconformidade, sempre foi de 30 dias (inicialmente com suporte direto no art. 15 do Decreto 70.235/72; posteriormente, no art. 74, §§ 7º e 90, da Lei 9.430/94, acrescentados esses parágrafos pela Lei 10.833/03).**

Desse modo, tendo a defesa sido apresentada 22 dias após a ciência da rejeição da compensação, tudo indica que foi tempestiva e que deve ser devidamente processada e analisada, com efeito suspensivo da exigibilidade enquanto não houver decisão final na esfera administrativa, forte no art. 151, III, do CTN, com o que atrai a incidência também do art. 206 do CTN.

Risco de dano também existe, e evidente, porquanto a Impetrante participou de procedimento licitatório já nos primeiros dias da próxima semana, sendo imperativo que ostente situação de regularidade fiscal.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando que a autoridade impetrada receba a defesa apresentada no PAF nº 11080.008881/2007-65 e lhe dê processamento, considerando suspensão a exigibilidade do respectivo crédito tributário (art. 151, III, do CTN), de modo que não seja óbice à obtenção, pela Impetrante, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). (grifos nossos)

7. Em decorrência, a SEORT sugeriu o encaminhamento do presente processo para apreciação do Recurso Voluntário de fls. 201/209, seguindo o rito do PAF e suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, constante no processo 11080.722450/2011-91, a este apensado.

8. Os autos foram encaminhados para esse E. CARF para julgamento.

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. De antemão, cumpre consignar que, pelo fato da r. autoridades fiscais terem desconsiderado do trâmite regular do presente processo administrativo fiscal, o que obrigou a ora Recorrente a impetrar a medida judicial relatada para fins de garantir o pleno exercício do seu direito de defesa, os argumentos trazidos em sede de Impugnação e reforçados em seu Recurso Voluntário não foram alvo de análise de mérito pela r. DRJ.

11. Ainda assim, calcada na determinação judicial, passo analisar as questões fático-probatórias trazidas pela ora Recorrente.

12. Conforme relatado, em razão da análise realizada nos autos do PAF nº 1080.004533/2003-95 (Declarações de Compensação cujo direito creditório consistia em saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2002 - decisão exarada no parágrafo "14.a" constata do item 1 do relatório) **ter se estendido aos anos-calendário anteriores à formação do crédito pretendido, foram verificadas supostas incorreções nas autocompensações por ela efetuadas nas DCTF's dos anos-calendário 2000 e 2001, o que foi consignado no item "14.b" da mencionada decisão, que passaram a ser exigidas nesse processo distinto.**

13. Logo, enquanto no Processo nº 11080.004533/2003-95 se analisa o crédito para compensação com débitos de estimativas mensais de IRPJ de 2003, bem como cobrança de

estimativa mensal considerada em aberto (05/2003), nos presentes autos temos a cobrança de débitos de IRRF considerados em aberto por insuficiência dos créditos utilizados para sua quitação, dos anos-calendário 2000 e 2001. Diante dessa clara distinção, ao ver dessa relatoria, não há dúvidas de que os prazos e procedimentos constantes do Decreto nº 70.235/73 deveriam ter sido aqui respeitados.

14. De fato, quando da análise da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do citado Processo nº 11080.004533/2003-95, a r. DRJ, de acordo com o r. Acórdão 10-25.203, abordou o tema objeto da presente controvérsia da seguinte forma (e-fls. 156/157):

Encontra-se equivocada a insurgente quando alega que estimativas mensais do ano-calendário de 2000 deveriam ter sido consideradas compensadas com IRRF, em detrimento da utilização de saldos negativos de períodos anteriores. A comparação das tabelas de fls. 1161 (apresentada pela insurgente) e de fls. 1102 (preparada pela autoridade preparadora) revela que todos os valores de IRRF referidos pela insurgente já haviam sido considerados pela autoridade preparadora, conforme abaixo:

| Valores de IRRF                      |               |                                                |               |
|--------------------------------------|---------------|------------------------------------------------|---------------|
| Alegados pela insurgente (fls. 1165) |               | Considerados no despacho decisório (fls. 1102) |               |
| Período                              | Valor         | Período                                        | Valor         |
| abr/00                               | R\$ 12.574,65 | abr/00                                         | R\$ 12.574,65 |
| mai/00                               | R\$ 15.062,60 | mai/00                                         | R\$ 15.062,60 |
| jun/00                               | R\$ 13.641,09 | jun/00                                         | R\$ 13.641,09 |
| jul/00                               | R\$ 15.166,15 | jul/00                                         | R\$ 15.166,15 |
| Ago/00                               | R\$ 8.844,46  | ago/00                                         | R\$ 8.844,46  |
| set/00                               | R\$ 1.838,17  | set/00                                         | R\$ 1.838,17  |
| Out/00                               | R\$ 771,66    | out/00                                         | R\$ 771,66    |
| Nov/00                               | R\$ -         | nov/00                                         | R\$ -         |
| Dez/00                               | R\$ 11.781,32 | dez/00                                         | R\$ 11.781,32 |

Esclareça-se que houve, efetivamente, um erro de preenchimento da DCTF, que foi - de ofício - retificado pela autoridade preparadora (fls. 1102, item 7.2), em benefício da insurgente, tendo sido automaticamente aproveitados os valores de IRRF (de acordo com a DIPJ), para dedução de estimativas mensais.

Incorre no mesmo equívoco a insurgente quanto As estimativas mensais do ano-calendário de 2001. Com efeito, já havia sido considerado pela autoridade preparadora a dedução do IRRF, conforme abaixo:

| Valores de IRRF                      |               |                                                |               |
|--------------------------------------|---------------|------------------------------------------------|---------------|
| Alegados pela insurgente (fls. 1165) |               | Considerados no despacho decisório (fls. 1102) |               |
| Período                              | Valor         | Período                                        | Valor         |
| Jan/01                               | R\$ 10.212,23 | jan/01                                         | R\$ 10.212,23 |
| Fev/01                               | R\$ 7.143,27  | fev/01                                         | R\$ 7.143,27  |
| Jul/01                               | R\$ 7.285,59  | jul/01                                         | R\$ 7.285,59  |
| Ago/01                               | R\$ 15.341,41 | ago/01                                         | R\$ 15.341,41 |
| Set/01                               | R\$ 20.850,29 | set/01                                         | R\$ 20.850,29 |
| Out/01                               | R\$ 14.973,37 | out/01                                         | R\$ 14.973,37 |
| Nov/01                               | R\$ 13.081,72 | nov/01                                         | R\$ 13.081,72 |

Esclareça -se que houve, efetivamente, um erro de preenchimento da DCTF, que foi - de ofício - retificado pela autoridade preparadora, em benefício da insurgente, tendo sido automaticamente aproveitados os valores de IRRF (de acordo com a DIPJ), para dedução de estimativas mensais.

**A reclamante diz que o IRRF a recolher, nos anos-calendário 2000 e 2001, relativo a pagamentos a terceiros, foi autocompensado com o IRRF sobre rendas com aplicações financeiras (fls. 1165). Não há qualquer elemento de prova disso no processo. As DCTF constantes dos autos demonstram a compensação com saldo negativo de IRPJ (fls. 877/974).**

e-fls. 1165/1166

3.19 - Nos quadros a seguir, a Requerente demonstra a origem dos créditos decorrentes do imposto de renda retido na fonte durante os anos de 2000 e 2001 e, da mesma forma, como foram utilizados:

| <b>ANO-CALENDÁRIO 2000</b>                                                                                           |           |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------|
| 1. TOTAL DAS RETENÇÕES SOFRIDAS EM 2000 CFE. FICHA 43 DA DIPJ.....                                                   |           | R\$ 145.802,16 |
| 2. (-) IRRF DEDUZIDO DO IRPJ DEVIDO DE ABRIL A DEZEMBRO/2000 CONFORME FICHAS 11, LINHA 7 DA DIPJ ANO-CAL. 2000:      |           |                |
| ABRIL                                                                                                                | 12.574,65 |                |
| MAIO                                                                                                                 | 15.062,60 |                |
| JUNHO                                                                                                                | 13.641,09 |                |
| JULHO                                                                                                                | 15.166,15 |                |
| AGOSTO                                                                                                               | 8.844,46  |                |
| SETEMBRO                                                                                                             | 1.838,17  |                |
| OUTUBRO                                                                                                              | 771,66    |                |
| NOVEMBRO                                                                                                             | -         |                |
| DEZEMBRO                                                                                                             | 11.781,32 | 79.680,10      |
| 3. (=) IRRF S/RENDAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS, AUTOCOMPENSADO COM IRRF A RECOLHER, ENTRE MAIO A NOVEMBRO/2000..... |           | R\$ 66.122,06  |

| <b>ANO-CALENDÁRIO 2001</b>                                                                                          |           |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------|
| 1. TOTAL DAS RETENÇÕES SOFRIDAS EM 2001 CFE. FICHA 43 DA DIPJ.....                                                  |           | R\$ 123.582,63 |
| 2. (-) IRRF DEDUZIDO DO IRPJ DEVIDO DE JANEIRO A NOVEMBRO/2001 CONFORME FICHAS 11, LINHA 7 DA DIPJ ANO-CAL. 2001:   |           |                |
| JANEIRO                                                                                                             | 10.212,23 |                |
| FEVEREIRO                                                                                                           | 7.143,27  |                |
| JULHO                                                                                                               | 7.285,59  |                |
| AGOSTO                                                                                                              | 15.341,41 |                |
| SETEMBRO                                                                                                            | 20.850,29 |                |
| OUTUBRO                                                                                                             | 14.973,37 |                |
| NOVEMBRO                                                                                                            | 13.081,72 | 88.887,88      |
| 3. (-) IRRF DEDUZIDO NA FICHA 12A, LINHA 13, DA DIPJ ANO-CAL. 2001.....                                             |           | R\$ 12.723,59  |
| 4. (=) IRRF S/RENDAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS, AUTOCOMPENSADO COM IRRF A RECOLHER, EM AGOSTO E SETEMBRO/2001..... |           | R\$ 21.971,16  |

3.20 - Ora, o crédito originado do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, utilizado para compensação de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados a terceiros, conforme descrições inseridas nos itens "3.16" a "3.18", acima, está em consonância com as informações prestadas pelas fontes responsáveis pela retenção do imposto e, da mesma forma, está declarado nas fichas "43-Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte" dos anos-calendário 2000 e 2001 (Doc.s n.º 31 e 32), bem como reconhecido nos itens "7.1" e "8.1", da intimação aqui guerreada.

3.21 - Atente-se que o crédito originado pelas retenções de imposto de renda na fonte durante o ano-calendário 2000, no montante de R\$ 145.802,16, parte (R\$ 79.680,10, conforme descrito no item "3.19", acima) foi utilizado para dedução do IRPJ devido nos diversos períodos de apuração do imposto durante o ano de 2000 (Doc.s n.ºs 33 a 36) e, o restante (R\$ 66.122,06) foi utilizado para compensar imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados a terceiros, conforme se verifica nas DCTF's citadas nos itens "3.16" e "3.17", precedentes.

3.22 - Relativamente ao crédito originado pelas retenções de imposto de renda na fonte durante o ano-calendário 2001, no montante de R\$ 123.582,63, parte (R\$ 88.887,88, conforme descrito no item "3.19", acima) foi utilizado para dedução do IRPJ devido nos diversos períodos de apuração do imposto durante o ano de 2001 (Doc.s n.ºs 37 a 40), parte (R\$ 21.971,16) foi utilizado para compensar imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados a terceiros, conforme se verifica nas DCTF's citadas no item "3.18", retro e, o restante (R\$ 12.723,59) foi consignado na linha "12A/13 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte" (Doc. n.º 41).

3.23 - Tem-se, pois, que os valores, R\$ 66.122,06 e R\$ 21.971,16, os quais, considerando que não tenham sido admitidos pelo Fisco na compensação de débitos e, nem restabelecidos na forma de saldo negativo do imposto, correspondem a créditos legítimos que devem e podem ser aproveitados na compensação de eventual diferença de exigência que possa advir da revisão do presente processo, devidamente acrescido da taxa SELIC. **Tal procedimento traduz princípio de coerência e de realidade tributária.**

15. Contudo, a partir deste processo de cobrança, a controvérsia quanto à legitimidade ou não da referida autocompensação (IRRF a recolher dos anos-calendário de 2000 e 2001 relativo a pagamentos de terceiros autocompensados com o IRRF sobre aplicações financeiras) deve ser aqui discutida.

16. O primeiro ponto levantado pela contribuinte, diz respeito à ocorrência de decadência, vez que a glosa dos créditos ocorreu após o transcurso do período de 5 anos das compensações.

17. Nos termos do 150, § 4º, do CTN, a Fazenda possui prazo de 5 anos para realizar a glosa da compensação, sendo esta homologada tacitamente na hipótese de transcurso deste período sem manifestação contrária da autoridade fiscal. *In casu*, se partimos do pressuposto de que a quitação dos débitos de IRRF se deu por meio de autocompensação nos respectivos períodos de apuração e recolhimento (2000 e 2001), ao passo que o Despacho Decisório nº 1780/2007 foi proferido apenas em 06/09/2007, a exigência que constitui o objeto do presente processo pode sim ter sido fulminada pela ocorrência de decadência.

18. Nessa esteira de raciocínio, mostrar-se-ia relevante analisar se, em termos probatórios, o IRRF a recolher, nos anos-calendário 2000 e 2001, relativo a pagamentos a terceiros, foi autocompensado com o IRRF sobre rendas com aplicações financeiras, bem como se as diferenças aqui cobradas se referem no todo ou em parte a essas autocompensações, **circunstâncias essas até agora não confirmadas.**

19. Sobre o tema, a ora Recorrente, buscou esclarecer, por meio dos seus instrumentos de defesa que:

(i) Com relação ao ano de 2000, as retenções totalizaram R\$ 145.802,16, conforme demonstrado na DIPJ, Ficha 43 (fl. 1198). Desse valor, R\$ 79.680,10 foi utilizado para dedução dos valores devidos de estimativas mensais de IRPJ, conforme demonstrado no Despacho Decisório nº 1780/2007 (fl. 1102 do processo 11080.004533/2003-95), e R\$ 66.122,06 foram utilizados para compensação de débitos de IRRF devidos sobre pagamentos a terceiros no ano 2000. Ocorre que esta segunda parte, utilizada para compensação de débitos de IRRF, apesar de ter sido informada nas DCTF (fls. 881, 882, 884, 890, 891, 896, 897, 902 a 908, 912 a 920, 922 e 924 a 928 do processo 11080.004533/2003-95), não consta na linha 13 da Ficha 13A da DIPJ (fl. 548 do processo 11080.004533/2003-95). O fisco, diante disso, não considerou a parcela de R\$ 66.122,06 ao alimentar o CODAC-SAPO no recálculo efetuado no Despacho Decisório. Veja-se que no cálculo de fl. 613 do processo 11080.004533/2003-95 (reproduzido na fl. 215 deste feito), elaborado pelo próprio fisco, o crédito ora apontado é identificado sob a rubrica “valor passível de aproveitamento na apuração anual”.

(ii) Já quanto ao ano de 2001, as retenções totalizaram R\$ 123.582,63, conforme demonstrado na DIPJ, Ficha 43 (fl. 1199 do processo 11080.004533/2003-95). Desse valor, R\$ 88.887,88 foi utilizado para dedução dos valores devidos de estimativas mensais de IRPJ, conforme demonstrado no Despacho Decisório n. 1780/2007 (fl. 1104 do processo 11080.004533/2003-95), e R\$ 21.971,16 foram utilizados para compensação de débitos de IRRF

devidos sobre pagamentos a terceiros entre agosto e setembro de 2001. Já o valor remanescente de R\$ 12.723,59 foi informado na linha 13 da Ficha 12A (fl. 1208). Ocorre a parcela utilizada para compensação de débitos de IRRF, apesar de ter sido informado nas DCTF (fls. 941, 942, 953 a 955, 963, 964, 973 e 974 do processo 11080.004533/2003-95), não consta na linha 13 da Ficha 13A da DIPJ (fl. 1208 do processo 11080.004533/2003-95). O fisco, diante disso, não considerou a parcela de R\$ 21.971,16 ao alimentar o CODAC-SAPO no recálculo efetuado no Despacho Decisório. Veja-se que no cálculo de fl. 682 do processo 2003-95 (reproduzido na fl. 216 deste feito), elaborado pelo próprio fisco, o crédito ora apontado é identificado sob a rubrica "valor passível de aproveitamento na apuração anual".

20. Diante das alegações trazidas, vale reproduzir as planilhas supra referenciadas, elaboradas pela douda autoridade fiscal:

### Fl. 613/ Fl. 682:

Rendimentos / Retenção - AC 2000  
DIRFs fls. 570/611

| Fonte Pagadora     | código | I R R F   |           |           |           |           |           |           |            |            |            |            |            | Rendimentos |
|--------------------|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|
|                    |        | janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     | julho     | agosto     | setembro   | outubro    | novembro   | dezembro   |             |
| Órgão Público      | 6147   | 14,81     | 2,92      | 0,00      | 0,00      | 32,56     | 50,93     | 46,99     | 58,19      | 16,72      | 120,90     | 27,23      | 658,66     | 1.029,91    |
| Órgão Público      | 6190   | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 3,36      | 0,00      | 0,00      | 0,00       | 2,40       | 0,00       | 0,00       | 0,00       | 5,76        |
| 30.822.936/0001-69 | 6800   | 55,19     | 56,02     | 57,22     | 48,13     | 58,27     | 58,64     | 53,97     | 57,94      |            |            |            |            | 445,38      |
| 30.822.936/0001-69 | 6800   |           |           |           |           |           |           |           |            | 50,03      | 52,24      | 49,93      | 51,44      | 203,64      |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 6.729,95  | 7.088,64  | 7.120,34  | 5.917,76  | 6.507,08  | 6.014,22  | 5.632,08  | 6.384,80   | 5.693,96   | 6.004,86   | 5.356,14   | 4.758,01   | 73.207,84   |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 2.994,73  | 3.061,54  | 3.326,23  | 2.511,05  | 3.228,77  | 3.757,41  | 3.189,30  | 3.374,57   | 3.064,99   | 3.012,29   | 3.023,21   | 3.259,06   | 37.803,15   |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 1.291,69  | 1.376,23  | 1.893,26  | 907,61    | 1.605,04  | 2.136,67  | 1.755,45  | 1.829,47   | 1.749,52   | 1.384,20   | 1.475,11   | 2.219,90   | 19.624,15   |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 0,29      | 0,31      | 0,31      | 0,25      | 0,08      |           |           |            |            |            |            |            | 1,24        |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 1.109,61  | 1.094,17  | 1.190,01  | 886,71    | 1.157,95  | 1.252,31  | 1.103,43  | 1.138,92   | 987,69     | 1.014,91   | 1.072,52   | 1.148,88   | 13.157,11   |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 3,11      | 1,52      | 0,26      |           |           |           |           |            |            |            |            |            | 4,88        |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 2,33      | 3,13      | 0,23      |           |           | 0,11      | 2,19      | 1,67       | 0,17       | 1,14       | 0,02       | 0,51       | 11,50       |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 1,48      | 0,80      |           | 0,01      |           | 0,03      | 0,86      | 0,96       | 0,01       | 0,60       | 0,16       | 0,22       | 5,13        |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 3,36      | 0,05      | 0,12      |           |           |           | 0,38      | 0,84       | 0,36       | 0,38       | 0,04       | 0,26       | 5,79        |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 4,93      | 2,02      | 0,10      |           |           |           | 0,52      | 0,86       | 0,38       | 1,08       | 0,03       | 0,51       | 10,43       |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 544,25    | 555,09    | 183,72    |           |           |           |           |            |            |            |            |            | 1.283,06    |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 0,67      | 0,66      | 0,67      | 0,58      | 0,66      | 0,58      | 0,37      | 0,38       | 0,33       | 0,34       | 0,32       | 0,30       | 5,86        |
| 30.822.936/0001-69 | 8045   |           |           | 98,81     |           |           |           |           |            |            |            |            |            | 98,81       |
| 60.701.190/0001-04 | 3426   | 133,48    | 121,89    | 93,73     | 32,17     | 7,75      | 39,26     | 62,30     | 98,56      | 98,09      | 86,33      | 178,68     | 234,83     | 1.185,05    |
| 60.746.948/0001-12 | 3251   |           | 0,45      |           |           | 0,41      |           |           | 0,44       |            |            | 0,40       |            | 1,70        |
| 92.702.067/0001-96 | 3251   | 19,64     | 19,63     | 17,14     | 18,92     | 17,39     | 19,79     | 4,52      |            |            |            |            |            | 117,03      |
| 74.704.008/0001-75 | 1708   |           |           |           |           |           |           |           |            | 28,75      |            |            |            | 28,75       |
| 92.715.812/0001-31 | 1708   |           |           |           |           |           |           |           |            |            |            |            |            | 51,50       |
| total              |        | 12.909,52 | 13.385,07 | 13.982,14 | 10.323,19 | 12.619,31 | 13.329,95 | 11.852,36 | 12.947,60  | 11.693,40  | 11.679,27  | 11.181,77  | 12.332,58  | 148.236,17  |
| total acumulado    |        | 12.909,52 | 26.294,59 | 40.276,73 | 50.599,92 | 63.219,23 | 76.549,18 | 88.401,55 | 101.349,15 | 113.042,55 | 124.721,82 | 135.903,59 | 148.236,17 |             |
| limite apropriação |        | 12.909,52 | 26.053,85 | 40.033,07 | 50.356,26 | 60.400,92 | 72.632,37 | 84.792,72 | 94.534,38  | 103.317,91 | 112.132,79 | 120.422,00 | 128.724,05 | 67.367,27   |
| valor apropriado   |        | 240,74    | 2,92      | 0,00      | 12.574,65 | 15.098,50 | 13.692,02 | 15.205,94 | 8.909,87   | 1.864,39   | 892,56     | 30,53      | 12.356,78  |             |

valor passível de aproveitamento na apuração anual

## IRRF - AC 2001

DIRFs de fls. 645/680

| Fonte Pagadora     | código | janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     | julho     | agosto    | setembro  | outubro   | novembro   | dezembro   | total      |
|--------------------|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|
| Órgão Público      | 6147   | 3,77      | 0,00      | 19,46     | 1,57      | 30,23     | 23,45     | 0,00      | 148,66    | 156,18    | 184,41    | 1,80       | 333,25     | 902,78     |
| Órgão Público      | 6190   | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 4,81      | 0,00      | 0,00      | 8,16      | 2,62      | 0,00       | 2,88       | 18,47      |
| 03.010.016/0001-73 | 5706   | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00       | 0,00       | 7,37       |
| 30.822.936/0001-69 | 6800   | 55,33     | 45,54     | 48,95     | 49,68     | 58,17     | 55,74     | 67,12     | 71,69     | 61,34     | 72,28     | 66,27      | 66,52      | 718,63     |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 3.878,20  | 2.226,18  | 2.769,80  | 2.645,69  | 3.005,69  | 2.889,25  | 4.397,23  | 10.185,22 | 7.934,91  | 10.733,34 | 9.492,47   | 8.445,46   | 68.603,44  |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 3.416,56  | 2.618,05  | 2.528,46  | 3.216,58  | 3.618,38  | 3.118,63  | 2.708,72  | 2.201,79  | 2.020,45  | 2.328,12  | 2.158,29   | 2.050,22   | 31.984,25  |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 1.740,83  | 1.362,34  | 0,00      | 691,73    | 2.219,15  | 650,66    | 66,30     | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00       | 0,00       | 6.731,01   |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 1.119,01  | 885,74    | 1.026,85  | 1.185,28  | 1.217,29  | 1.022,54  | 1.344,37  | 1.504,85  | 392,53    | 0,00      | 0,00       | 0,00       | 9.698,46   |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 173,92    | 899,05    | 674,60     | 922,93     | 2.670,50   |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 193,48    | 935,70    | 660,91     | 1.238,22   | 3.028,31   |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 0,68      | 1,18      | 3,18      | 2,43      | 4,40      | 3,54      | 3,89      | 4,08      | 2,88      | 1,94      | 1,41       | 0,00       | 29,61      |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 0,30      | 2,28      | 5,85      | 4,97      | 4,88      | 3,57      | 3,74      | 3,06      | 2,54      | 2,94      | 2,17       | 0,24       | 36,54      |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 0,18      | 0,18      | 2,49      | 1,38      | 2,17      | 1,79      | 1,97      | 2,07      | 0,81      | 0,00      | 0,00       | 0,00       | 13,04      |
| 60.701.190/0001-04 | 6800   | 0,24      | 3,66      | 3,12      | 2,74      | 2,14      | 1,94      | 1,97      | 1,31      | 0,51      | 0,00      | 0,00       | 0,00       | 17,63      |
| 60.701.190/0001-04 | 3426   | 172,28    | 175,83    | 274,86    | 109,99    | 0,72      | 0,00      | 4,80      | 0,00      | 30,41     | 0,00      | 25,60      | 0,00       | 794,49     |
| 60.746.948/0001-12 | 3251   | 0,00      | 0,40      | 0,00      | 0,00      | 0,40      | 0,00      | 0,00      | 0,48      | 0,00      | 0,00      | 0,50       | 0,00       | 1,78       |
| 76.535.764/0001-43 | 5706   | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 6,39       | 18,29      | 24,68      |
| 92.702.067/0001-96 | 6800   | 0,26      | 0,16      | 0,24      | 0,26      | 0,32      | 0,35      | 0,49      | 0,07      | 0,00      | 0,00      | 0,00       | 0,00       | 2,15       |
| total              |        | 10.387,64 | 7.321,54  | 6.683,26  | 7.912,30  | 10.163,94 | 7.776,26  | 8.600,60  | 14.123,28 | 10.978,12 | 15.160,40 | 13.090,41  | 13.085,38  | 125.283,13 |
| total acumulado    |        | 10.387,64 | 17.709,18 | 24.392,44 | 32.304,74 | 42.468,68 | 50.244,94 | 58.845,54 | 72.968,83 | 83.946,95 | 99.107,35 | 112.197,76 | 125.283,13 |            |
| limite apropriação |        | 10.387,64 | 7.413,76  | 6.949,99  | 14.846,17 | 25.005,20 | 32.751,23 | 41.320,64 | 48.134,27 | 43.622,32 | 37.840,57 | 35.882,17  | 35.704,06  |            |
| valor apropriado   |        | 10.295,42 | 7.147,03  | 16,12     | 4,91      | 30,23     | 31,19     | 7.309,66  | 15.490,07 | 20.942,15 | 15.048,81 | 13.263,48  | 0,00       |            |

21. Vejam que, as mencionadas planilhas estão em linha e refletidas no Despacho Decisório DRF/POA nº 1780, de 6 de setembro de 2007. Posteriormente, conforme informado no item 14 deste voto, houve a retificação de ofício das DCTF's e as compensações foram, quase que em sua totalidade, homologadas. Daí, inclusive, em um primeiro momento esta relatoria considerar que as presentes cobranças não deveriam subsistir de maneira nenhuma em face da própria superação do teor do citado despacho decisório, dada a reconstrução/reconhecimento adicional perpetrado pela r. DRJ (Acórdão nº 10-25.203), quando da apreciação da Manifestação de Inconformidade. Frise-se que, a presente cobrança teve origem justamente no despacho decisório que, posteriormente, foi superado em parte pela própria DRJ.

22. Ocorre que, a presente cobrança ainda remanesceu em razão da já explicada extensão da verificação **realizada pelo fisco (supostas incorreções nas autocompensações por ela efetuadas nas DCTF's dos anos-calendário 2000 e 2001, em especial com relação ao IRRF a recolher relativo a pagamentos a terceiros autocompensado com o IRRF sobre rendas com aplicações financeiras)**. O simples cotejo dos valores em aberto deixa claro que **não estamos mais tratando do total pleiteado e reconhecido a título de saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário 2002**, no valor de R\$ 194.465,48, dos quais: R\$ 27.094,49 foi reconhecido pela DRF/POA, acrescido das diferenças de R\$ 156.425,41, reconhecida pela DRJ/POA, e de R\$ 10.945,58, reconhecida por essa relatoria, nos autos do PAF nº 11080.004533/2003-95.

23. E, nesse sentido, vale trazer o despacho SEORT de fl. 160 e a relação dos valores em cobrança após os ajustes decorrentes da decisão materializada no citado r. Acórdão 10-25.203:

DF CARF MF

Fl. 163

**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre – RS  
Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT

Processo nº : 11080.008881/2007-65  
Interessada : EXCELSIOR S/A PNEUS E ACESSÓRIOS  
CNPJ nº : 92.693.282/0001-78

A cobrança dos débitos cadastrados no presente processo obedeceu à orientação do Despacho Decisório DRF/POA nº 1.780, de 6 de setembro de 2007, emitido no processo 11080.004533/2003-95, em que se analisou declarações de compensação com utilização de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2002, fls. 2 a 14, reconhecido parcialmente e cuja decisão mereceu reforma por parte da DRJ, com restabelecimento do crédito integral.

Em diligência naquele processo (fl. 40), remanesceram, ainda, os valores apontados à fl. 143, que abrangem o período de fevereiro a dezembro de 2001, julho de 2002 (IRRF) e parte da estimativa a título de IRPJ de junho de 2002, esta deduzida do saldo negativo reconhecido em julgamento.

O deslinde do contencioso administrativo exauriu-se com o reconhecimento do pleito da contribuinte no Acórdão DRJ nº 10-25.203 – 5ª Turma da DRJ/POA, de 7 de maio de 2010. Portanto, tem-se que a manifestação apresentada em 2007 supriu o efeito previsto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a suspensão da exigibilidade dos débitos contestados.

Ademais, com supedâneo no inciso IV, do art. 174 do CTN, transcrito abaixo, o prazo para cobrança dos indigitados valores tem por base as datas de apresentação de DCTFs retificadoras, em 24/07/04 (1º trimestre 2001), 16/08/04 (2º trimestre 2001), 6/04/05 (3º trimestre 2001), 24/07/04 (4º trimestre 2001). Sujeitando-se à prescrição somente os valores amparados em DCTF do 2º e 3º trimestres do ano 2002, com datas de apresentação em 15/08/02 e 14/11/02, respectivamente.

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Diante do exposto, encaminhe-se o processo à liquidação para que proceda a cobrança dos débitos, sob pena de encaminhamento à PFN para inscrição em DAU.

**Eduardo de Souza Batista**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula SIAPECAD nº 1170853

Chefe do SEORT

Port. DRF/POA nº 103/10 (DOU de 30/03/10)

Em 11/11/10

**Fl. 143** – Relação de Valores em Cobrança após ajustes decorrentes do Acórdão 10-25.203

Fl. 12 do Acórdão n.º 1201-004.485 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.008881/2007-65

| Código | PA        | Vlr. do débito | Código | PA        | Vlr. do débito |
|--------|-----------|----------------|--------|-----------|----------------|
| 0561   | 1-02/2001 | 9.873,31       | 1708   | 2-06/2001 | 76,79          |
| 8045   | 3-02/2001 | 25,58          | 8045   | 3-06/2001 | 26,52          |
| 0561   | 4-02/2001 | 9.337,03       | 0561   | 5-06/2001 | 9.243,57       |
| 1708   | 4-02/2001 | 81,84          | 1708   | 5-06/2001 | 99,18          |
| 8045   | 4-03/2001 | 25,77          | 3208   | 5-06/2001 | 781,25         |
| 0561   | 5-03/2001 | 9.887,21       | 8045   | 4-07/2001 | 26,78          |
| 1708   | 5-03/2001 | 96,41          | 0561   | 1-08/2001 | 9.929,39       |
| 3208   | 5-03/2001 | 781,25         | 1708   | 1-08/2001 | 99,18          |
| 8045   | 3-04/2001 | 25,99          | 3208   | 1-08/2001 | 781,25         |
| 0561   | 1-05/2001 | 9.372,02       | 1708   | 3-08/2001 | 416,10         |
| 1708   | 1-05/2001 | 91,34          | 8045   | 3-08/2001 | 37,68          |
| 3208   | 1-05/2001 | 781,25         | 0561   | 1-09/2001 | 9.708,28       |
| 0588   | 3-05/2001 | 135,00         | 1708   | 1-09/2001 | 179,89         |
| 8045   | 3-05/2001 | 26,24          | 3208   | 1-09/2001 | 781,25         |
| 0561   | 1-06/2001 | 9.944,25       | 8045   | 3-09/2001 | 38,14          |
| 1708   | 1-06/2001 | 91,34          | 0561   | 5-12/2001 | 686,73         |
| 3208   | 1-06/2001 | 781,25         |        |           |                |

## fl. 175

MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
SINCOR - PROFISC DEMONSTRATIVO DE DEBITO

EMISSAO 08/11/2010  
Fl. 178  
PAGINA 0001

PROCESSO : 11080-008.881/2007-65

CONTRIBUINTE : 92.693.282/0001-78 EXCELSIOR SA PNEUS E ACESSORIOS  
ATIVA REGULAR

| COD<br>TRIB | PA/EX<br>MON | EXP<br>MON | VCTO<br>IMPOSTO | SALDO IMPOSTO | VCTO<br>MULTA | SALDO MULTA | %<br>MUL |
|-------------|--------------|------------|-----------------|---------------|---------------|-------------|----------|
| 0561        | 022001       | R          | 07/02/2001      | 9.873,31      |               |             |          |
| 8045        | 022001       | R          | 21/02/2001      | 25,58         |               |             |          |
| 0561        | 022001       | R          | 02/03/2001      | 9.337,03      |               |             |          |
| 1708        | 022001       | R          | 02/03/2001      | 81,84         |               |             |          |
| 8045        | 032001       | R          | 28/03/2001      | 25,77         |               |             |          |
| 0561        | 032001       | R          | 04/04/2001      | 9.887,21      |               |             |          |
| 1708        | 032001       | R          | 04/04/2001      | 96,41         |               |             |          |
| 3208        | 032001       | R          | 04/04/2001      | 781,25        |               |             |          |
| 8045        | 042001       | R          | 25/04/2001      | 25,99         |               |             |          |
| 0561        | 052001       | R          | 09/05/2001      | 9.372,02      |               |             |          |
| 1708        | 052001       | R          | 09/05/2001      | 91,34         |               |             |          |
| 3208        | 052001       | R          | 09/05/2001      | 781,25        |               |             |          |
| 0561        | 052001       | R          | 23/05/2001      | 135,00        |               |             |          |
| 8045        | 052001       | R          | 23/05/2001      | 26,24         |               |             |          |
| 0561        | 062001       | R          | 06/06/2001      | 9.944,25      |               |             |          |
| 1708        | 062001       | R          | 06/06/2001      | 91,34         |               |             |          |
| 3208        | 062001       | R          | 06/06/2001      | 781,25        |               |             |          |
| 1708        | 062001       | R          | 13/06/2001      | 76,79         |               |             |          |
| 8045        | 062001       | R          | 20/06/2001      | 26,52         |               |             |          |
| 0561        | 062001       | R          | 04/07/2001      | 9.243,57      |               |             |          |
| 1708        | 062001       | R          | 04/07/2001      | 99,18         |               |             |          |
| 3208        | 062001       | R          | 04/07/2001      | 781,25        |               |             |          |
| 8045        | 072001       | R          | 01/08/2001      | 26,78         |               |             |          |
| 0561        | 082001       | R          | 08/08/2001      | 9.929,39      |               |             |          |
| 1708        | 082001       | R          | 08/08/2001      | 99,18         |               |             |          |
| 3208        | 082001       | R          | 08/08/2001      | 781,25        |               |             |          |
| 1708        | 082001       | R          | 22/08/2001      | 416,10        |               |             |          |
| 8045        | 082001       | R          | 22/08/2001      | 37,68         |               |             |          |
| 0561        | 092001       | R          | 05/09/2001      | 9.708,28      |               |             |          |
| 1708        | 092001       | R          | 05/09/2001      | 179,89        |               |             |          |
| 3208        | 092001       | R          | 05/09/2001      | 781,25        |               |             |          |
| 8045        | 092001       | R          | 19/09/2001      | 38,14         |               |             |          |
| 0561        | 122001       | R          | 04/01/2002      | 686,73        |               |             |          |

NOTA: 1- OS VALORES ACIMA CORRESPONDEM A VALORES ORIGINAIS.  
O PAGAMENTO DEVERA SER EFETUADO COM OS ACRESCIMOS  
LEGAIS CABIVEIS.

OBS: VALORES EM: R = REAL

24. Com efeito, diante dos argumentos trazidos pela ora Recorrente no corpo do presente processo e da falta de clareza quanto aos valores em cobrança (repete-se, fora do âmbito

das correções efetuadas pela r. DRJ nos autos do PAF nº 11080.004533/2003-95), caberia o fisco, no mínimo, intimar a contribuinte a apresentar esclarecimentos e/ou documentos complementares ao invés de, simplesmente, reproduzir as ocorrências constantes do processo administrativo nº 11080.004533/2003-95 (Acórdão 10-25.203), ignorando as razões de defesa aqui trazidas, em especial porque os valores lá reconhecidos (formação do saldo negativo) não repercutem nas exigências aqui contidas (autocompensações que não integraram o saldo negativo).

25. No mais, se somarmos os valores em cobrança, esses acabam, inclusive, por extrapolar as parcelas de créditos nos valores de R\$ 66.122,06 e R\$ 21.971,16, não levadas para as Fichas 11 nem para as Fichas 12A, que, *a priori*, deveriam ser carregadas, também, como créditos hábeis para alimentar o SAPO.

26. Do aqui relatado, resta evidente que não foi assegurado o direito da contribuinte à ampla defesa e ao contraditório. Evidencio vícios procedimentais, processuais (supressão de instância) e de ordem material, que, repita-se, comprometeram a plena compreensão do que está sendo aqui cobrado para a contribuinte possa se defender com a assertividade esperada.

27. Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.** (grifos nossos)

28. Houve clara supressão de instância e a r. decisão judicial, confirmada pelo E. TRF da 4ª Região, **determinou de forma clara e inequívoca que o presente procedimento deveria seguir os regramentos constantes do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72.** E, conforme inicialmente salientado, a r. DRJ sequer apreciou o presente feito. Nesse sentido, vale referenciar

o teor da decisão liminar constante do item 6 do presente relatório, bem como a ementa do r. Acórdão proferido em sede de Apelação. Confira-se:

DF CARF MF

Fl. 256

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011000-17.2011.404.7100/RS**

**RELATOR** : JORGE ANTONIO MAURIQUE  
**APELANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**APELADO** : EXCELSIOR SA PNEUS E ACESSORIOS  
**ADVOGADO** : Miguel Záchia Paludo  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99. PRAZO DA LEI Nº 9.430/94.

1. O prazo para a defesa, seja a título de impugnação ou de manifestação de inconformidade, sempre foi de 30 dias (inicialmente com suporte direto no art. 15 do Decreto 70.235/72; posteriormente, no art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/94 acrescentados esses parágrafos pela Lei 10.833/03).

2. Tempestiva a manifestação, deve ser devidamente processada e analisada, com efeito suspensivo da exigibilidade enquanto não houver decisão final na esfera administrativa, forte no art. 151, III, do CTN.

3. Determinado à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, não servindo como óbice os débitos constantes do processo administrativo nº 11080.008881/2007-65 (ou qualquer outro decorrente deste), pois suspensa sua exigibilidade até a decisão final da declaração de compensação efetuada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de maio de 2014.

**Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
**Relator**

29. Em vista das evidências supra, essa relatoria entende que o presente cobrança deve ser cancelada por vício insanável dado o efetivo cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

#### Conclusão

30. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, preliminarmente, dada existência de vício insanável, cancelar a presente cobrança administrativa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, redator designado.

A ilustre relatora trouxe ao colegiado uma valiosa descrição do cenário fático e do cenário jurídico atinentes ao presente processo. Todavia, o entendimento majoritário no colegiado foi diferente daquele trazido no voto inicial. Diante desse fato, coube a mim redigir o correspondente voto vencedor, aqui apresentado.

Conforme muito bem relatado, o presente processo é decorrente do processo administrativo nº 11080.004533/2003-95, em que o contribuinte apresentou pedidos de restituição/compensação apontando como direitos creditórios os saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2002.

Para apreciar os referidos pleitos, a Administração Tributária realizou uma auditoria dos apontados saldos negativos. A DRF constatou que os saldos negativos eram compostos por estimativas mensais e IRRF sobre aplicações financeiras, sendo que as estimativas haviam sido quitadas por compensações sem DCOMP, realizadas na contabilidade do contribuinte (autocompensação), o que era refletido nas correspondentes DCTF. Para essas referidas autocompensações, o contribuinte utilizou os saldos negativos do ano anterior. Tal fato exigiu que a auditoria retrocedesse para o ano anterior. O saldo negativo do ano anterior era composto de forma semelhante ao descrito acima, de forma que a auditoria foi retrocedendo, ano a ano, até 1997.

Como resultado dessa auditoria, a Administração Tributária glosou parte do saldo negativo de IRPJ de 1998, aquela parte oriunda de IRRF sobre aplicações financeiras, cujo rendimento não teria sido oferecido à tributação. Essa glosa resultou em um saldo negativo de IRPJ a menor em 2002, o que levou ao deferimento parcial do pedido de restituição/compensação desse tributo. O pedido de restituição/compensação de CSLL foi deferido integralmente.

Ademais, no curso da mesma auditoria, a Administração Tributária constatou que o contribuinte quitou outros créditos tributários próprios (IRRF sobre pagamentos realizados) com autocompensações, utilizando os referidos saldos negativos de IRPJ. Com a referida glosa parcial do saldo negativo de 2008, alguns desses créditos tributários restaram em aberto e foram, então, objeto de cobrança administrativa, considerando-se que estes haviam sido constituídos por meio de DCTF. Tal cobrança é o objeto do presente processo.

Em síntese, o presente processo trata de cobrança de créditos tributários de IRRF sobre pagamentos realizados pelo contribuinte, os quais foram declarados em DCTF e quitados por meio de autocompensação cujo direito creditório seria inexistente.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade no referido processo nº 11080.004533/2003-95. Ao apreciar o pleito, após a realização de diligência fiscal, a DRF constatou que o IRRF sobre aplicações financeiras em 2008, que havia sido glosado pela DRF, foi oferecido à tributação, ainda que em período de apuração posterior, considerando a diferença de regimes de tributação (competência/caixa) a que estão sujeitos tais rendimentos. Com isso, o saldo negativo declarado pelo contribuinte foi restabelecido e o pedido de restituição/compensação de IRPJ foi deferido.

Em consequência da referida diligência e a correspondente correção do saldo negativo de IRPJ de 2008, a DRF fez uma revisão de ofício das exigências acima citadas, de IRRF sobre pagamentos realizados, o que levou à exoneração da maior parte dessas exigências. Contudo, alguns créditos tributários de IRRF sobre pagamentos continuaram em aberto e foram objeto de nova cobrança. Esse é o objeto, agora revisado, do presente processo.

Assim, em resumo, os créditos tributários em tela foram constituídos por meio de DCTF apresentadas em 2001 e 2002 e estão sendo exigidos a partir da Carta de Cobrança de fls. 177.

Contra essa cobrança, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 185 em que afirma que, nos saldos negativos de 2000 e 2001 não foi aproveitada a totalidade do IRRF em benefício do contribuinte. A DRF apreciou a reclamação do contribuinte e entendeu que esta não era devida, em razão de as referidas partes do IRRF terem sido aproveitadas na medida em que foram consideradas para reduzir as estimativas devidas, conforme a informação de fls. 201.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresentou a petição de fls. 206, intitulada “Recurso Voluntário” e dirigida ao “Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Brasília (DF)”, repisando os mesmos argumentos. A Administração Tributária entendeu que a petição deveria ser recebida como “recurso hierárquico”, nos termos da Lei nº 9.784/1999, e não como “recurso voluntário”, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, nos termos do despacho de fls. 224. Contudo, verificou-se que o prazo para a apresentação de recurso hierárquico havia expirado e a petição foi considerada intempestiva, conforme o despacho de fls. 227.

Ainda inconformado, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança contra a Administração Tributária e obteve decisão no sentido de que o recurso fosse recebido e a exigência em tela fosse suspensa, conforme o documento de fls. 238. A Administração Tributária atendeu a referida decisão, suspendendo a exigência dos créditos tributários e recebendo o “Recurso Voluntário”, o qual foi enviado para esta Turma Julgadora.

No voto inicial, a ilustre relatora manifestou seu entendimento de que o presente processo está eivado de vício insanável, na medida em que “os argumentos trazidos em sede de Impugnação e reforçados em seu Recurso Voluntário não foram alvo de análise de mérito pela r. DRJ”. Contudo o entendimento que preponderou no colegiado foi no sentido de que não houve o vício aventado, considerando-se que a DRJ não era competente para apreciar o pleito.

De fato, a reclamação que deve ser julgada pela DRJ é aquela relativa a processo de constituição e exigência de crédito tributário, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 70.235/1972, o que não inclui o crédito tributário constituído por meio de confissão do

contribuinte, como é o caso do presente processo. Os créditos tributários em tela foram constituídos por meio de DCTF apresentada pelo próprio contribuinte. Saliente-se que a questão que deve ser resolvida aqui não diz respeito a qualquer elemento do crédito tributário, mas tão somente sobre a sua quitação, ou não, por meio de autocompensação, matéria estranha ao rito estipulado no Decreto nº 70.235/1972.

O mesmo pode ser dito sobre o presente julgamento de segunda instância, o qual somente está sendo realizado em estrito cumprimento a uma determinação judicial.

Não havendo norma que determine o julgamento da presente lide pela DRJ e não havendo decisão judicial nesse sentido, não há ó vício apontado. Saliente-se que o direito de defesa do contribuinte foi contemplado, pois a sua reclamação foi analisada pela Administração Tributária, em primeira instância, e será analisada por este Tribunal Administrativo, em segunda instância.

Superada a questão preliminar de nulidade, passa-se à análise do mérito.

O primeiro argumento do recorrente consiste em reclamação de prescrição dos créditos tributários em tela, considerando que foram constituídos nas DCTF entregues em 2001 e 2002 e somente foram cobrados a partir de 2007.

A DRF já havia analisado tal argumento e, de fato, reconheceu a prescrição de um dos créditos tributários em tela, referente ao período de apuração 07/2002 (fls. 161). Todavia, constatou que o contribuinte apresentou DCTF retificadoras, o que teria interrompido o prazo prescricional da maioria dos créditos tributários, conforme o despacho de fls. 163, cujo trecho mais relevante segue transcrito:

Ademais, com supedâneo no inciso IV, do art. 174 do CTN, transcrito abaixo, o prazo para cobrança dos indigitados valores tem por base as datas de apresentação de DCTFs retificadoras, em 24/07/04 (1o trimestre 2001), 16/08/04 (2o trimestre 2001), 6/04/05 (3o trimestre 2001), 24/07/04 (4o trimestre 2001). Sujeitando-se à prescrição somente os valores amparados em DCTF do 2o e 3o trimestres do ano 2002, com datas de apresentação em 15/08/02 e 14/11/02, respectivamente.

Assiste razão à DRF. O prazo prescricional se reinicia quando o contribuinte apresenta nova declaração que tenha a finalidade de confissão de dívida, ou seja, quando há nova constituição do crédito tributário, nos termos do citado artigo 174, IV, do CTN, *verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Reitero a constatação de que a constituição dos créditos tributários não está sendo questionada nesse processo, mas tão somente a sua quitação por meio de autocompensação. Assim, também não há que se falar em decadência.

Quanto ao mérito, o recorrente afirma que a DRF deixou de considerar uma parte do IRRF em benefício do contribuinte, em ambos os anos 2000 e 2001, conforme o seguinte excerto (fls. 209):

2.3.4- A impropriedade praticada pelo Fisco fica ainda mais evidenciada ao se examinar a planilha de sua autoria de fls. 613 do processo nº 11080.004533/2003-95 (cópia anexa para facilitar o exame) na qual ficam evidenciados os seguintes fatos:

I - Está reconhecido pelo Fisco a retenção de IRRF no valor de R\$ 148.236,17 no ano de 2000, coincidindo com o valor indicado pela Recorrente no item 2.3.1, acima;

II - Está reconhecido pelo Fisco a apropriação/utilização do valor de R\$ 79.724,05, identificando-se aí irrisória diferença com o valor apurado pela Recorrente;

III - Está igualmente expresso no demonstrativo o reconhecimento da diferença de crédito em favor da Recorrente, apurada pelo Fisco, no montante de R\$ 67.367,27. Ou seja, valor também irrisoriamente superior ao apurado pelo Recorrente (R\$ 66.122,06).

IV- Na parte inferior direita do demonstrativo de fls. 613 está registrada a seguinte observação do Fisco, reportando-se ao saldo credor de R\$ 67.367,27:

"valor passível de aproveitamento na apuração anual"

V- Está evidente, EVIDENTÍSSIMO, que o Fisco apurou e reconheceu o crédito de R\$ 67.367,27, relativo ao ano de 2000. Todavia, e aí está a indignação da Recorrente, o mesmo Fisco se recusa a utilizar referido crédito para compensá-lo com débitos, insistindo na cobrança destes, mesmo SABIDAMENTE indevidos.

[...]

2.4.4 - As mesmas impropriedades descritas em relação ao ano de 2000 (item 2.3.4, acima) repetem-se em 2001, evidenciadas pelos seguintes fatos, sendo fonte o próprio demonstrativo de fls. 682 (cópia anexa) elaborado pelo Fisco:

I - Está confirmado o valor do IRRF no valor de R\$ 125.283,13, coincidindo, portanto, com o valor indicado acima pela Recorrente;

II - No mesmo demonstrativo de fls. 682 (cópia anexa) elaborado pelo Fisco, está reconhecido o crédito (saldo) a que tem direito a Recorrente, no valor de R\$ 35.704,06.

III - Desse saldo a Recorrente aproveitou o valor de R\$ 12.723,59 fazendo-o constar na Ficha 12A (fls. 1208 do processo), integrando o saldo negativo de R\$ 230.653,88, valor este aproveitado para compensações subseqüentes, eis que também confirmado pelo Fisco.

IV - Segundo a apuração do próprio Fisco, identifica-se crédito remanescente em favor da Recorrente de R\$ 22.980,47 (R\$ 35.704,06 - R\$ 12.723,59 = R\$ 22.980,47), ou seja, valor ainda superior ao utilizado pela Recorrente (R\$ 21.971,16) para compensações de débitos;

V - Está evidente que o Fisco apurou e reconheceu o crédito remanescente de R\$ 22.980,47. Portanto, é indiscutível o direito da Recorrente àquele crédito, para efeito de utilizá-lo para fins de compensações com débitos.

VI - Todavia, embora a Recorrente tenha prestado às autoridades fazendárias todas as informações possíveis, por escrito, por telefone e em reuniões, a DRFB/POA insiste em não admitir o referido crédito para efeito de compensações com débitos da Recorrente. E mais absurdo ainda (como se fosse possível): a Recorrente está impedida de obter certidão negativa, necessária para seus negócios, tudo por intransigência pessoal de funcionário da DRFB/POA, razão pela qual assiste inteira razão à Recorrente de buscar o reconhecimento de seu direito em instância superior.

Verifico que os créditos tributários ainda cobrados são todos relativos a 2001, quando se tem a seguinte situação:

- i. o contribuinte declarou créditos tributários de IRRF sobre pagamentos efetuados e informou que os estava quitando por meio de autocompensação, utilizando o saldo negativo do ano 2000;
- ii. a DRF verificou que o saldo negativo de 2000 era insuficiente e passou a cobrar os créditos tributários;
- iii. o recorrente afirma que a DRF deixou de considerar créditos de IRRF do ano 2000, o que seria suficiente para quitar as suas obrigações.

Não há controvérsia sobre o valor do IRRF que o contribuinte poderia considerar em seu saldo negativo no ano 2000 e também não há controvérsia de que ele não levou todo esse IRRF ao seu saldo negativo. Todavia, o contribuinte afirma que não levou certo valor ao seu saldo negativo porque o utilizou, por compensação, no mesmo ano, esse valor para quitar outros créditos tributários, conforme o seguinte excerto do “recurso voluntário” (fls. 209):

2.3.1 - As retenções de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras, efetuadas por empresas privadas durante o ano calendário de 2000, foram informadas na Ficha 43 da respectiva DIPJ (fls. 1198), e totalizaram o valor de R\$ 145.802,16. A este valor, acrescente-se as retenções de imposto de renda na fonte efetuadas por órgãos públicos durante o mesmo ano calendário que, somadas, alcançaram o montante de R\$ 148.236,17, reconhecido de acordo com planilha elaborada pelo Fisco (fls. 613), constituindo-se em crédito fiscal irrefutável, eis que totalmente cotejado e conferido com as DIRF's das Fontes pagadoras (fls.570/611).

2.3.2 - Do crédito de R\$ 145.802,16, a Recorrente utilizou para deduzir do IRPJ devido durante o ano calendário de 2000, e informou nas Fichas 11 da respectiva DIPJ, parcelas mensais que totalizaram R\$ 79.680,10, conforme demonstração elaborada pelo Fisco (fls. 1102).

2.3.3 - O valor de R\$ 66.122,06, correspondente à diferença (R\$ 145.802,16 - R\$ 79.680,10), foi utilizado para autocompensar débitos de IRRF A RECOLHER, do período correspondentes aos meses de maio/novembro/2000, informados em DCTF's, razão pela qual esta parcela não foi informada (e tampouco poderia ser) na linha 13 da Ficha 12A da respectiva DIPJ (fls. 548). Em consequência disso, o Saldo de Imposto de Renda a Pagar de acordo com a linha 18 desta mesma Ficha 12A, apresentou SALDO ZERO, o que contribuiu para que o Fisco ignorasse aquela parcela de crédito

de RS 66.122,06, ao alimentar o CODAC-SAPO no recálculo da conta corrente das compensações (fls. 1219/1315) evidenciando-se, por conseguinte, que a parcela de crédito de RS 66.122,06 não estava compondo o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000.

Se o contribuinte utilizou certo valor de IRRF em autocompensações em 2000, esse valor não pode, agora, ser acrescentado ao saldo negativo de 2000 para quitar créditos tributários de 2001, sob o risco de enriquecimento sem causa do contribuinte.

Também não pode ser aceito o argumento de que os créditos tributários em tela foram quitados com o valor de IRRF de 2001 não levado ao saldo negativo do mesmo ano. Isso ocorre porque os valores do crédito de IRRF não levados diretamente ao saldo negativo de 2001 pelo contribuinte foram aproveitados indiretamente pela fiscalização, quando esta retificou de ofício as DCTF do contribuinte, reduzindo as estimativas devidas que foram quitadas com o saldo negativo do ano anterior, de forma que uma parcela maior desse saldo negativo pode ser utilizado para quitar outros créditos tributários. Tal fato foi apontado na decisão da DRJ no processo que deu origem a este, a qual foi juntada aos presentes autos, conforme o seguinte excerto (fls. 156):

Encontra-se equivocada a insurgente quando alega que estimativas mensais do ano-calendário de 2000 deveriam ter sido consideradas compensadas com IRRF, em detrimento da utilização de saldos negativos de períodos anteriores. A comparação das rabeias de fls. 1161 (apresentada pela insurgente) e de fls. 1102 (preparada pela autoridade preparadora) revela que todos os valores de IRRF referidos pela insurgente já haviam sido considerados pela autoridade preparadora, conforme abaixo:

[...]

Esclareça-se que houve, efetivamente, um erro de preenchimento da DCTF, que foi - de ofício - retificado pela autoridade preparadora (fls. 1102, item 7.2), em benefício da insurgente, tendo sido automaticamente aproveitados os valores de IRRF (de acordo com a DIPJ), para dedução de estimativas mensais.

Incorre no mesmo equívoco a insurgente quanto às estimativas mensais do ano-calendário de 2001. Com efeito, já havia sido considerado pela autoridade preparadora a dedução do IRRF, conforme abaixo:

Em segundo lugar, os créditos tributários em tela foram informados em DCTF como tendo sido quitados com o saldo negativo do ano anterior e não com créditos de IRRF do mesmo ano, conforme pretende o recorrente. Constata-se que o contribuinte está inovando em sede de recurso, o que contraria as normas processuais. Tal fato também foi apontado na decisão da DRJ no processo que deu origem a este, a qual foi juntada aos presentes autos, conforme o seguinte excerto (fls. 157):

A reclamante diz que o IRRF a recolher, nos anos-calendário 2000 e 2001, relativo a pagamentos a terceiros, foi autocompensado com o IRRF sobre rendas com aplicações financeiras (fls. 1165). Não há qualquer elemento de prova disso no processo. As DCTF constantes dos autos demonstram a compensação com saldo negativo de IRPJ (fls. 877/974).

Em terceiro lugar, o crédito de IRRF não é pagamento indevido ou a maior, ou seja, não pode, em regra, dar ensejo a compensação. A compensação pretendida pelo recorrente é

juridicamente impossível. A forma regular de aproveitamento do crédito de IRRF se dá pela redução do IRPJ a ser pago após a apuração anual, nos termos do artigo 37, §3º, c, da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

[...]

§3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Com isso, o entendimento majoritário do colegiado foi no sentido de que as autocompensações apontadas devem ser glosadas por insuficiência do direito creditório apontado, conforme foi apontado pela Administração Tributária, sendo devida a cobrança ora combatida no presente recurso.

Diante do exposto, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Neudson Cavalcante Albuquerque